




PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail:juridico@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 002265/21

PARECER JURÍDICO Nº 453/2021

FLS Nº 425 

Processo nº 0002265 de 02 de junho de 2021.
Pregão Presencial nº 016/2021

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES: ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP. RAZÕES RECURSAIS RELACIONADAS À INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E AO DESCUMPRIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL ESTABELECIDO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL (ITEM 10, SUBITEM 10.1.3, LETRA D DO EDITAL) PELA EMPRESA ML PROJETOS EIRELI - PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PRESSUPOSTOS LEGAIS A SEREM AVALIADOS PELA ASSESSORIA JURÍDICA - CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação feita pelo Exmº Sr. Prefeito para análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP contra a habilitação dada à licitante vencedora ML PROJETOS EIRELI em decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Em síntese, a licitante recorrente ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alega a inexecuibilidade da vencedora, tendo em vista que ela apresentou valor de R\$260.558,00 equivalente a 61,92% do preço médio ofertado pelos demais licitantes correspondente a R\$684.173,45 e o não cumprimento da equipe técnica mínima exigida no item 10.1.3, alínea “d” do edital, posto que figuraram somente um engenheiro eletricista e um engenheiro civil (fl. 329).

A licitante recorrente MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP alega que a empresa vencedora descumpriu os requisitos listados no item 10 – HABILITAÇÃO, subitem 10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – letra “d”. Aduz que não foi apresentada a equipe técnica mínima exigida e não comprovou o corpo técnico mínimo (fls. 339/348).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Ambas requerem a inabilitação da empresa vencedora. Em contrarrazões, a vencedora ML PROJETOS EIRELI afirma que a proposta de preços foi aceita e não houve resistência dos demais licitantes. Juntou documentos que alega demonstrar sua capacidade na prestação dos serviços. Quanto à indicação de profissionais e os critérios de habilitação técnica exigidas no edital afirma que foram cumpridos conforme determinado no edital (fls. 363/366).

Considerando os recursos apresentados pelas empresas MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME, ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP, o Setor de Licitação solicitou a manifestação do Setor de Engenharia no que se refere à impugnação, à inexecuibilidade e à eventual descumprimento ao item 10.1.3, letra “d” do edital pela vencedora ML PROJETOS EIRELI (fl. 413).

O Setor de Engenharia em parecer técnico subscrito pela engenheira civil Sr^a Precila Brumatti Delevidove registra que não prospera a argumentação da impugnação ao edital. Afirma que em se tratando do objeto contratual em apreço a inexecuibilidade é de difícil demonstração, vez que os custos para elaboração dos projetos são baixos e a empresa apresentou documentos que comprovam a sua possibilidade. Em relação ao descumprimento de condições habilitatórias, assegura que a empresa vencedora disponibilizou dois profissionais com acervos compatíveis à realização dos serviços. Por tais razões, sugere a habilitação da empresa ML PROJETOS EIRELI.

O Sr. Pregoeiro, após decisão pelo improvido da impugnação ao edital proposta pela empresa MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME, não participante da presente licitação, encaminhou os autos ao Exm^o Sr. Prefeito para apreciação, julgamento e decisão dos recursos das impetrantes ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP.

O Exm^o Sr. Prefeito determinou a remessa dos autos do certame à Assessoria Jurídica para análise dos pressupostos legais quanto às alegações contidas nos recursos administrativos perpetrados pelas licitantes ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP (fl. 424).

Importante esclarecer que os presentes autos chegaram nessa Assessoria Jurídica no dia **17/09/2021**, data do despacho de fl. 424.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

II.1 – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Cumpra inicialmente avaliar os pressupostos recursais que estão previstos no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.250/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PROC N° 002265/21
FLS N° 426

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Há, portanto que se observar a prévia e motivada manifestação da vontade de recorrer, a sucumbência, a legitimidade e a tempestividade.

Inferre-se que ao término da sessão, após declaração do vencedor pelo Sr. Pregoeiro, as empresas ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP apresentaram motivada manifestação pela interposição recursal, afirmando resumidamente que a licitante vencedora ML PROJETOS EIRELI não atendeu aos requisitos de habilitação do edital (fls. 332/333).

As duas recorrentes apresentaram a motivação quanto à interposição recursal pelo desatendimento dos requisitos de habilitação da vencedora. No entanto, a inexecuibilidade alegada nas razões recursais pela empresa ENGERP - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não foi indicada previamente como ponto a ser revisto.

Com relação à legitimidade e sucumbência, depreende-se que ambas são licitantes recorrentes participaram do presente certame e são partes sucumbentes. Os documentos de fls. 330/338 e fls. 349/357 atestam que os subscritores dos recursos administrativos possuem qualidade de representação das referidas empresas.

Por fim, verifica-se que às empresas sucumbentes foram concedidos três dias em 30/08/2021 para apresentação das razões e determinada a intimação da recorrida para contrarrazões com mesmo número de dias que iniciaria após o término de prazo de recurso (fl. 313). Verifica-se que ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP interpuseram recurso em 31/08/2021 e 02/09/2021 (fls. 329, 339). Portanto, apresentadas **tempestivamente**. A empresa ML PROJETOS EIRELI ME foi intimada em 03/09/2021 e, via Correios postou as contrarrazões em 06/09/2021 (verso da fl. 361 e fl. 367). Portanto, igualmente apresentadas no prazo legal.

Nesse diapasão, pode-se concluir que os pressupostos para conhecer dos recursos administrativos estão presentes quanto à motivação no que se refere ao descumprimento de condições de habilitação, à legitimidade, à sucumbência e à tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

II.2 – MÉRITO.

Observa-se que as questões meritórias estão intrinsecamente ligadas aos entendimentos técnicos de engenharia envolvidos aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, interesse público, vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório, da hermenêutica, dentre outros.

Em suma, a recorrente ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alega a inexecuibilidade da vencedora, tendo em vista que ela apresentou valor de R\$260.558,00 equivalente a 61,92% do preço médio ofertado pelos demais licitantes correspondente a R\$684.173,45.

Conforme o estudado art. 4º, da Lei 10.250/2002, acima transcrito, a motivação recursal deverá ser prévia, logo após declarado o vencedor. No entanto, extrai-se da leitura da ata de julgamento que a irressignada aceitou a proposta apresentada pela vencedora e em nenhum momento manifestou-se contrariamente ao valor proposto.

O interessado deverá apresentar os motivos determinantes de sua intenção de recorrer. Não está compelido a apresentar fundamentação jurídica e aprofundamento na sua motivação. Isso, ele exporá nas razões recursais. Porém, além de registrar a intenção de interpor recurso administrativo, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar deve ser exposto.

Nesse sentido já entendeu o Tribunal de Contas da União:

A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada. (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

Ademais, o Setor de Engenharia, manifestou-se no sentido de que à recorrente não assiste razão pois:

em se tratando de elaborações de projetos, a inexecuibilidade de preços é difícil ser atestada em razão de os custos de produção serem relativamente baixos, proporcionando assim ao licitante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado. Após recurso da empresa ENGERP o licitante apresentou contrarrazões aos Recursos Administrativos, onde descreveu em forma de Planilha Demonstrativa de Exequibilidade da Proposta, declarando que o preço ofertado é exequível, além de apresentar também Memorial de Cálculo do BDI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 00.2285/21

FLS Nº 427

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a interpretação do art. 48 da Lei de Licitações que trata da inexequibilidade das propostas não deve ser rígida e literal. A relativização deve ser observada e conferida oportunidade ao licitante de demonstrar a possibilidade de exequibilidade da proposta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2.

Mesmo entendimento, vê-se na posição do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Novamente, infere-se da opinião exarada pela equipe técnica de engenharia do Município de Vila Pavão que a empresa vencedora mostrou por meio dos documentos juntados nas fls. 371/412 a exequibilidade de sua proposta para cumprimento da futura contratação, objeto do presente certame.

As sucumbentes ENGERP – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e MT SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP alegam que a empresa vencedora não se adequou aos requisitos listados no item 10 – HABILITAÇÃO, subitem 10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – letra “d”.

O edital de Pregão é desenvolvido pelo Sr. Pregoeiro consubstanciado por documentos elaborados pela secretaria solicitante, especialmente o **termo de referência**, que originariamente, nesse caso, teve como uma de suas subscritoras, a engenharia civil Srª Precila Brumatti Delevidove (fls. 18/26). Nota-se que os requisitos listados no edital, item 10 – HABILITAÇÃO, subitem 10.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – letra “d” são aqueles enumerados no item 5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA, letra “d” do termo de referência (fl. 18).

Portanto, nada melhor que avaliar se a situação ventilada pelas recorrentes afrontam princípios como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, por exemplo, por meio do parecer técnico subscrito pela engenheira que auxiliou a elaboração do edital.

Nesse aspecto, o parecer técnico assim conclui:

Considerando o recurso apresentado pela empresa MT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ Nº 17.283.683/0001-34, o item 10.1.3, letra D, do edital de Pregão Presencial nº 016/2021, solicita:

- Engenheiros Civis e/ou de Produção Civil;
- Engenheiro Eletricista
- Arquiteto e Urbanista e/ou Engenheiro Civil ou de Produção Civil.

Desde que os mesmos atendam as demandas de projetos solicitados pela prefeitura, a empresa vencedora apresentou dois profissionais, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, todos os dois com acervos compatíveis ao que foi proposto na letra D-1 do item 10.1.3, na qual comprova capacidade técnica dos mesmos. Vale ressaltar que não é exigido exclusivamente um Arquiteto e Urbanista, uma vez que o item diz que pode ser Arquiteto e Urbanista e/ou Engenheiro Civil ou de Produção Civil.

Diante das considerações relacionadas acima, a empresa ML PROJETOS EIRELI, CNPJ Nº 21.268.022/0001-07 está apta a realizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 002265/21

FLS Nº 428

o serviço proposto pela Prefeitura de Vila Pavão, portanto solicitamos que a empresa seja considerada habilitada no certame.

Atendendo ao princípio da hermenêutica, deve-se interpretar os requisitos do edital de forma que atenderá à Administração Pública, ou melhor, ao interesse público, sem contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao avaliar o parecer técnico entende-se que a intenção da Administração Pública não se traduziu em compelir à licitante a apresentar três diferentes profissionais para atendimento das exigências que os serviços de projetos requerem. Quis a Administração Pública comprovar se essa possuía a capacidade técnica suficiente para atender à contratação pretendida. Tanto o é que a exigência condiz em indicação de no mínimo os profissionais Engenheiros Civis e/ou de produção Civil; Engenheiro Eletricista; e Arquiteto e Urbanista e/ou Engenheiro Civil ou de produção Civil para a elaboração de projetos conforme tabelamento abaixo:

d) Qualificação Técnica-Profissional:

Deverão ser indicados no mínimo os seguintes profissionais com responsáveis técnicos para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação, detentores de acervo técnico:

Engenheiros Civis e/ou de produção Civil;

Engenheiro Eletricista;

Arquiteto e Urbanista e/ou Engenheiro Civil ou de produção Civil;

d-1) A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Engenheiros Civis e/ou de produção Civil

1 – Elaboração de projetos estrutural, inclusive fundação;

2 – Elaboração de levantamento topográfico.

Engenheiro Eletricista

1 – Elaboração de projeto elétrico, cabeamento estruturado e SPDA de obras públicas ou similar de edificações.

Arquiteto e Urbanista e/ou Engenheiro Civil ou de produção Civil

1 – Elaboração de projeto arquitetônico, hidrossanitário, prevenção e combate a incêndio e planilha orçamentaria de obras públicas ou similar de edificações.

Não há proibição no edital de que o engenheiro civil responsável pela “1 - Elaboração de projetos estrutural, inclusive fundação e 2 - Elaboração de levantamento topográfico”, seja o mesmo para a “1- Elaboração de projeto arquitetônico, hidrossanitário, prevenção e combate a incêndio e planilha orçamentaria de obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – e-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

públicas ou similar de edificações". A exigência refere-se ao acervo técnico, conforme explicado pelo Setor de Engenharia.

Nesse sentido, as razões trazidas pelas recorrentes não afrontam os princípios da moralidade, isonomia, legalidade e especialmente ao da vinculação ao instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO.

Diante disso, baseando-se na documentação juntada até a presente data e restringindo-se exclusivamente ao aspecto jurídico, não competindo à análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente, a Assessoria Jurídica passa a sua conclusão.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica sugere o **recebimento dos recursos perpetrados**, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, e consubstanciada no parecer técnico apresentado pelo Setor de Engenharia, subscrito pela engenheira civil Sr^a Precila Brumatti Delevidove, opina **negar-lhes provimento**, tendo em vista que o valor ofertado pela empresa vencedora não configura inexecutabilidade em razão do objeto contratual, e foi cumprida a exigência prevista no item 10.1.3, alínea "d" do edital.

Cumprido realçar, que a orientação apresentada assinala apenas uma posição da signatária, não obrigando à autoridade competente seguir o entendimento proposto. Trata-se de recomendação que poderá subsidiar uma decisão ulterior.

Remetam-se os autos ao Exm^o Sr. Prefeito para conhecimento do presente parecer e posterior deliberação.

É o parecer.

Vila Pavão/ES, 13 de outubro de 2021.

ELVIMARA LOPES GONÇALVES

Assistente Jurídico – Matrícula nº 002082
OAB/ES nº 11.740